



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 48\$	
. 48\$	
Avalso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:023 — Esclarece que as disposições contidas nos artigos 4.º e 5.º, com os respectivos parágrafos, do decreto n.º 10:774 são unicamente aplicáveis em processos de despejo de prédios urbanos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:024 — Abre um crédito destinado a subsidiar no ano económico de 1925-1926 os jogos de preparação nacional com carácter desportivo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:025 — Substitui a redacção do artigo 2.º do regulamento geral do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

Decreto n.º 11:026 — Extingue o lugar de chefe do pessoal menor do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:027 — Autoriza o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda das vacinas contra o abôrto epizootico dos equídeos e contra a diarreia dos vitelos pelos preços no presente decreto fixados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:023

Considerando que, em virtude da forma por que se acham redigidas as disposições dos artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio último, poderá parecer à primeira vista que tais regras sejam também applicáveis às acções de despejo de prédios rústicos;

Considerando que o seu artigo 1.º, prorrogando até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, abrange tam somente os arrendamentos de prédios urbanos, pois que a outros não respeita a mesma lei n.º 1:662;

Considerando que os demais artigos 2.º e 3.º, com seus parágrafos, do decreto n.º 10:774 não deixam sombra de dúvida de que as acções de despejo nêles mencionadas são exclusivamente as de prédios urbanos,

porque os mesmos artigos e parágrafos expressamente aludem sempre a prédios urbanos, sem a mais leve referência a prédios rústicos, que por isso ficaram exceptuados das respectivas disposições;

Considerando que só na redacção dos dois artigos é que deixou de haver a sobredita alusão, sem contudo fazer-se qualquer referência a prédios rústicos;

Considerando que o espírito a que obedeceu o decreto n.º 10:774 foi, como nêle se diz, o de manter a tranquillidade social, criando, por isso, novas disposições restritivas para terem applicação aos prédios urbanos;

Considerando que o regime de restrição actualmente em vigor sobre prédios urbanos é inteiramente diferente daquele que vigora para os prédios rústicos, cujos contratos de arrendamento não estão sujeitos a tam grandes restrições;

Considerando que é indispensável contribuir para a boa regulamentação do mesmo assunto, evitando interpretações errôneas e prejudiciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas nos artigos 4.º e 5.º com os respectivos parágrafos do decreto n.º 10:774 são unicamente applicáveis em processos de despejo de prédios urbanos.

Art. 2.º Os outros processos de despejo de prédios rústicos continuam a ser regulados nos termos prescritos na anterior legislação em vigor, devendo a impugnação suspender o despejo somente nos casos do artigo 77.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e os recursos terem efeito devolutivo, não suspendendo o despejo.

Art. 3.º Fica aclarado e regulamentado aquele decreto e revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, 15 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:024.

Com fundamento na lei n.º 1:810, de 27 de Julho de 1925, e atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, que permite incluir na proposta orçamental para o ano económico de 1925—

1926 as alterações que nela devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a subsidiar no corrente ano económico os jogos de preparação nacional com carácter desportivo, o qual será inserido no capítulo 13.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1925-1926, nos termos seguintes:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 13.º

Artigo 80.º

Subsídio ao Comité Olímpico Português, pagamento dos encargos dos jogos de preparação nacional com carácter desportivo 100.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 11:025

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o artigo 2.º do regulamento geral do referido Hospital, que diz:

«Nas vagas a preencher definitivamente terão preferência absoluta os indivíduos que nestes hospitais tenham prestado maior tempo de serviço como interinos, provisórios ou assalariados».

Seja substituído pelo seguinte:

«Nas vagas que for necessário preencher terão preferência os indivíduos que nestes hospitais tenham já pres-

tado serviço e que possuam os requisitos legais para serem providos».

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Decreto n.º 11:026

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e de harmonia com as disposições da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, extinguir o lugar de chefe do pessoal menor do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, criado pelo regulamento do mesmo Hospital e seus anexos, aprovado pelo decreto n.º 9:806, de 16 de Junho de 1924, e que se encontra vago pelo falecimento do respectivo funcionário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:027

Achando-se comprovado pela prática os bons efeitos das vacinas contra o abôrto epizootico dos equídeos e contra a diarreia dos vitelos, fabricadas e experimentadas no Laboratório de Patologia Veterinária e em animais pertencentes a vários criadores;

Considerando que o mesmo laboratório carece de receitas para fazer face às suas despesas, visto as condições financeiras do país não permitirem dotar os seus estabelecimentos com os indispensáveis recursos pecuniários;

Considerando ser de toda a justiça que os que mais aproveitam com a utilização dessas vacinas concorram mais do que ninguém para o benefício resultante da aplicação de tais agentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 131.º da lei n.º 26, de 9 de Junho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, autorizar o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda daqueles agentes profiláticos pelos preços seguintes:

Vacina contra o abôrto epizootico dos equídeos, cada série de 4 injeccões	10\$00
Vacina contra a diarreia dos vitelos, doze para cada vitelo	1\$00

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gaspar de Lemos*.